



PROCOLO: 5/2020

PLENÁRIO

Entrada em: 6 de fevereiro de 2020

*Câmara Municipal
da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

Interessado: Vereador Amaury Dias

Assunto: Projeto de Lei Nº 4/2020, Institui a publicação do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados do Poder Público no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.”.

Exercício: 2020



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

21/05/2020

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 04/2020

A COMISSÃO

OSOS HAM S T

Presidente

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

“Institui a publicação do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados do Poder Público no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

APROVOU:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município da Estância Turística de Ribeirão Pires, a publicação do currículo profissional dos nomeados em cargos comissionados no site oficial da Prefeitura de Ribeirão Pires, assim não havendo ônus com publicações em veículos de imprensa.

- I- O currículo de que trata o caput deste artigo deve ser apresentado de forma resumida, contendo informações básicas, nível de escolaridade, além das principais referências profissionais e informações complementares;
- II- A publicidade de que trata o caput deste artigo é obrigatória para cargos do Poder Executivo, incluindo as secretarias que o integram e autarquias.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a matéria no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Roberto Bottacin Moreira”, 06 de fevereiro de 2020.

Vereador Amaury Dias

Atado, a pedido do Vereador.....

Banha

Por.....01.....SESSÃO (ÕES)

Ribeirão Pires,.....12 MAR. 2020.....

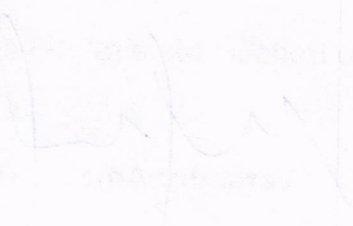


Presidente
Juris e Relações

Finanças e Orçamento

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
C/DEPT. DE CONTABILIDADE

Presidente





Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura está baseada em princípios da administração pública, previstos na Constituição Federal, como por exemplo o da publicidade.

Tal princípio veio a ser regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, com o objetivo de tornar mais efetiva a fiscalização dos atos da Administração Pública, direta e indireta, por parte da população.

Esse Projeto de Lei visa colocar em prática o disposto no artigo 3º, II e III da Lei de Acesso à Informação, que trata da divulgação de informações de interesse público, independente de solicitação, utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Portanto, de modo geral visa dar efetividade ao direito de acesso à informação, tornando possível que a população conheça o currículo de cada profissional ocupante de cargo comissionado que presta serviço público e é remunerado através dos recursos públicos, tornando possível verificar se o ocupante de cada cargo é capacitado para estar ocupando tal função, com base em suas qualificações se tem condições desses profissionais prestarem o serviço a qual lhes foi confiado com qualidade, permitindo assim que os munícipes tenham controle se o dinheiro público está sendo investido com responsabilidade.

Ante o exposto, trago aos Nobres Pares o presente projeto e solicito o voto favorável para seu devido processamento e aprovação.


Vereador Amaury Dias
Partido Verde

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

28 MAIO 2020


Presidente



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires *Estado de São Paulo*

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo: nº 5/2020 – Plenário – Projeto de Lei nº 4/2020

Proponente: Vereador Amaury Dias

Assunto: “Institui a publicação do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados do Poder Público no âmbito do Município da Estância de Ribeirão Pires”

SÍNTESE

O Vereador Amaury Dias apresentou o Projeto de Lei nº 4/20 à Câmara Municipal, objetivando instituir a publicação do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados do Poder Público no âmbito do Município da Estância de Ribeirão Pires. O referido projeto foi remetido a esta Assessoria Jurídica e Administrativa, para emissão de parecer.

Eis a síntese do essencial. Passo ao parecer.

PARECER JURÍDICO

Trata-se do projeto de lei apresentado Nobre Vereador que dispõe sobre divulgação dos currículos dos ocupantes de cargo em comissão no âmbito da Administração Pública da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

O presente projeto de lei atende o interesse local, nos termos do art. 6º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, o vereador detém legitimidade para deflagrar o processo legislativo posto que a iniciativa para o processo legislativo, em regra, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Estado de São Paulo

(CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, portanto, é estrito e não admite interpretação ampliativa; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais. Em palavras mais simples, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere “a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes” (LENZA, 2011, p. 148).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material constitucional.

A Constituição Federal, no artigo 37, prevê: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Mais especificamente sobre a matéria, o § 3º, II, do art. 37 da CF/88 estabelece um comando para que a lei infraconstitucional discipline as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Na mesma esteira, o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, prevê o direito fundamental ao acesso à informação: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Destarte o Projeto de Lei em epígrafe está em consonância com o regramento constitucional sobre transparência do serviço público da saúde. Além disso, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação infraconstitucional.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Estado de São Paulo

previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o art. 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Sendo assim, o projeto em epígrafe não interfere em atos de gestão administrativa, mas, apenas disciplina a divulgação de informações importantes para a comunidade local, nos termos do art. nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência quanto à divulgação de dados de serviço e/ou gestão pública, conforme julgado abaixo:



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Estado de São Paulo

EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do artigo 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.
2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (parágrafo 6º do artigo 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.
3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Estado de São Paulo

“como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.”

PROCESSO nº 0005164-96.2009.0.01.0000. Relator: Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 09.06.2011. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/10/2011 - ATA Nº 147/2011. DJE nº 189, divulgado em 30/09/2011.

No entanto, há que se permitir a regulamentação da matéria no que tange aos dados que constarão nos aludidos currículos de modo a atender a proteção garantida quanto aos dados pessoais, conforme preconiza o art. 31, da Lei de Informação, a saber:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Estado de São Paulo

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, contudo, submetemos, assim, a decisão final ao Projeto de Lei nº 4/2020, ao crivo do Egrégio Plenário desta Casa.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Ribeirão Pires, 11 de fevereiro de 2020.

Scarlett Patricia Pinto Sanhueza
SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA

DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

OAB/SP 173.818



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n.º 004/2020

Autoria: Vereador Amaury Dias

CONCLUSÕES FINAIS

Trata-se de Projeto de Lei n.º 004/2020 de autoria do Vereador Amaury Dias, que “Institui a publicação do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados do Poder Público no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.”

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Jurídica desta casa, em seu bem fundamento não vislumbrou óbices legais, assim opinamos pela emissão de parecer favorável ao prosseguimento do projeto apresentado, ficando a decisão final quanto ao mérito ao Egrégio Plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, 03 de março de 2020.


Vereador Rogério Paulo Luiz

Presidente


Vereador José Nelson da Paixão

Vice – Presidente


Vereador José Geraldo Pereira Xavier

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n.º 004/2020

Autoria: Vereador Amaury Dias

CONCLUSÕES FINAIS

Trata-se de Projeto de Lei n.º 004/2020 de autoria do Vereador Amaury Dias, que “Institui a publicação do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados do Poder Público no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires”.

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Jurídica desta casa, em seu bem fundamento não vislumbrou óbices legais, assim opinamos pela emissão de parecer favorável ao prosseguimento do projeto apresentado, ficando a decisão final quanto ao mérito ao Egrégio Plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, 03 de março de 2020.

Vereador Edson Savietto

Presidente

Vereador João da Silva Lessa

Vice – Presidente

Vereador Arnaldo Pereira Sousa

Membro



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 004/2020, de conformidade com o inciso II, do artigo 161, do Regimento Interno da Casa.

Nº de Ordem	NOME DOS SENHORES VEREADORES	Sim, ou Favorável	Não, ou Contrário	Abstenção
01	Amaury Dias Pereira			
02	Anselmo Martins Pereira			
03	Archeson Pedroza Teixeira			
04	Arnaldo Pereira de Sousa			
05	Danilo Afonso de Carvalho			
06	Edmar Donizete Oldani			
07	Edson Savietto			
08	Flávio Gomes da Silva			
09	Humberto D'Orto Neto			
10	Luiz Gustavo Pinheiro Volpi			
11	Anderson Benevides dos Santos			
12	José Nelson da Paixão			
13	José Nelson de Barros			
14	Paulo Cesar Ferreira			
15	Rogério Paulo Luiz			
16	Rubens Fernandes da Silva			
17	Silvino Dias de Castro Filho			
TOTAL DA VOTAÇÃO				

Observações: _____

Câmara Municipal de Ribeirão Pires, 21/05/2020

Presidente

2º Secretário



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº _____, de conformidade com o inciso II, do artigo 161, do Regimento Interno da Casa.

Nº de Ordem	NOME DOS SENHORES VEREADORES	Sim, ou Favorável	Não, ou Contrário	Abstenção
01	Amaury Dias Pereira			
02	Anselmo Martins Pereira			
03	Archeson Pedroza Teixeira			
04	Arnaldo Pereira de Sousa			
05	Danilo Afonso de Carvalho			
06	Edmar Donizete Oldani			
07	Edson Savietto			
08	Flávio Gomes da Silva			
09	Humberto D'Orto Neto			
10	Anderson Benevides dos Santos			
11	Luiz Gustavo Pinheiro Volpi			
12	José Nelson da Paixão			
13	José Nelson de Barros			
14	Paulo Cesar Ferreira			
15	Rogério Paulo Luiz			
16	Rubens Fernandes da Silva			
17	Silvino Dias de Castro Filho			

TOTAL DA VOTAÇÃO			
------------------	--	--	--

Observações: _____

Câmara Municipal de Ribeirão Pires, 28/05/2020

Presidente

2º Secretário



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

Ribeirão Pires, 29 de maio de 2020.

Ofício nº 076.05.2020

Senhor Prefeito:

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, cópia dos Autógrafos nºs. 6624, 6625, 6626, 6627, 6628, 6629 e 6630, cujos projetos de lei foram aprovados na sessão ordinária realizada no dia 28 de maio do ano em curso.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Vereador Archeson Pedroza Teixeira
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires - SP



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

AUTÓGRAFO Nº 6626, DE 28 DE MAIO DE 2.020.
(Projeto de Lei nº 004/20 – C.M.)

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2.020, e em cumprimento ao disposto no artigo 40, da Lei Orgânica do Município, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Institui a publicação do currículo profissional de todos os ocupantes de cargos comissionados do Poder Público no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.- **(Autoria: Vereador Amaury Dias Pereira)**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município da Estância Turística de Ribeirão Pires, a publicação do currículo profissional dos nomeados em cargos comissionados no site oficial da Prefeitura de Ribeirão Pires, assim não havendo ônus com publicações em veículos de imprensa.

- I- O currículo de que trata o caput deste artigo deve ser apresentado de forma resumida, contendo informações básicas, nível de escolaridade, além das principais referências profissionais e informações complementares;
- II- A publicidade de que trata o caput deste artigo é obrigatória para cargos do Poder Executivo, incluindo as secretarias que o integram e autarquias.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a matéria no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 28 de maio de 2020 - 66º. Ano da Instalação do Município.

**Vereador Archeson Pedroza Teixeira
Presidente**

Publicado por afixação na Portaria da Câmara Municipal.